

INFORMATIVO

# Mundo Tributário & Societário



---

EDIÇÃO 78  
MARÇO DE 2022

Charneski  
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

**Periodicidade: Mensal**

## ÍNDICE

### **LEGISLAÇÃO..... 3, 4**

- ICMS, PIS E COFINS – COMBUSTÍVEIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 192/22
- TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PORTO ALEGRE – PROJETO DE LEI

### **JURISPRUDÊNCIA..... 4, 5, 6, 7**

- PIS E COFINS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES
- IRPJ E CSLL – NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE DIFERIMENTO DE ICMS
- ITBI – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL
- ISS - INSERÇÃO DE TEXTO PUBLICITÁRIOS – INCIDÊNCIA

### **ATUALIDADES..... 8**

- 13 ANOS DE FUNDAÇÃO CHARNESKI ADVOGADOS
- VIDEOPALESTRA "TRIBUTAÇÃO DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS: CENÁRIO ATUAL"
- 23ª REUNIÃO GET: TESES TRIBUTÁRIAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF): PANORAMA E PENDÊNCIAS.

## ICMS, PIS E COFINS – COMBUSTÍVEIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 192/22

*Lei Complementar altera a forma de apuração do ICMS sobre combustíveis*

Em 11/03/2022, sem vetos, foi sancionada a Lei Complementar nº 192/22, alterando a forma de apuração do ICMS sobre combustíveis. De forma ampla, **as alterações visam amenizar os efeitos da flutuação de preços, adotando-se a forma de incidência sobre unidade de medida e não mais sobre um percentual sobre o preço previsto em pauta fiscal.**

Estabelece o art. 2º, da LC nº 192/22 que os combustíveis que terão a incidência monofásica do ICMS são (i) a gasolina e etanol anidro combustível, (ii) diesel e biodiesel, bem como (iii) gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado do gás natural.

Anteriormente ao cenário proposto pela LC nº 192/22, a legislação relativa ao ICMS adotava a sistemática *ad valorem*, isto é, a aplicação de um percentual sobre o valor do bem comercializado, qual seja, o combustível. A sistemática adotada pela Lei Complementar nº 192/22 modifica a forma de apuração, adotando-se a modalidade *ad rem*, que significa a incidência por unidade de medida. A modalidade *ad rem*, portanto, tornaria a incidência mais estática, impedindo oscilações e aumento da carga tributária por conta de reajustes no preço do combustível.

Aspecto relevante está previsto no art. 6º, da LC nº 192/22, que prevê a necessidade de deliberação, de forma unânime, no âmbito do CONFAZ, por parte dos Estados e do Distrito Federal, no que diz respeito à disciplina envolvendo a nova modalidade de cobrança do ICMS sobre combustíveis. Cabe ressaltar, também, que as alíquotas são uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto (art. 3º, inciso V, alínea “a”).

A LC nº 192/22 ainda prevê a alíquota zero com relação ao PIS e COFINS, relativo às operações com biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, ao longo do exercício de 2022.

Há previsão também da necessidade de ser aguardado o prazo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas uniformes, bem como de 6 (seis) meses para os reajustes seguintes (art. 5º, § 4º).

Recomendamos a análise específica do caso concreto, no intuito de avaliar os impactos potenciais das alterações advindas da LC nº 192/22, bem como os potenciais desdobramentos e questionamentos que surgirão a partir da publicação da referida Lei Complementar.



**Autor:**

Lucas Célio Ruschel  
(lucas@charneski.com.br)

## TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PORTO ALEGRE – PROJETO DE LEI

*Município será a primeira capital brasileira a ter mediação na área tributária*

Em 02/03/2022, o Projeto de Lei nº 043/21, de autoria do Vereador Ramiro Rosário, foi aprovado na Seção de Expediente e Correspondência do Poder Legislativo do Município de Porto Alegre/RS. **O PL estabelece no nível municipal normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito da capital**, regulamentando os incisos III e XI do art. 156 e do art. 171 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, nos termos do art. 2º da redação final aprovada do PL nº 043/21, **a transação e a dação em pagamento poderão ser propostas de forma individual pelo contribuinte ou por adesão ao edital proposto pela Prefeitura de Porto Alegre/RS, expondo a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão.**

Por sua vez, a Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação e dação em pagamento para que essa melhor se adeque ao interesse público. Assim, uma vez celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, esse será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço e a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Ainda, o PL nº 043/21 estabelece, em seu art. 5º, critérios objetivos a serem observados na transação do crédito tributário, que são: o histórico fiscal e a situação econômica do sujeito passivo; o tempo de duração da ação judicial; a economicidade da operação de cobrança; as concessões mútuas ofertadas pelas partes; a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial; e os precedentes dos Tribunais Superiores sobre a matéria em discussão.

Nesse sentido, nos termos do art. 11, a resolução da transação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: descumprimento das condições assumidas pelo sujeito passivo; constatação, pelo Município de Porto Alegre, de esvaziamento patrimonial do devedor; decretação de falência ou de extinção da pessoa jurídica transigente; comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção na formação do acordo; ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do acordo; ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas previstas no acordo; ou a inobservância de quaisquer disposições da lei ou do competente edital.

Por fim, **o art. 12 do PL nº 043/21 dispõe especificamente que na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.**

Atualmente, após a aprovação da redação final pela Câmara de Vereadores, aguarda-se sanção do projeto pelo Prefeito de Porto Alegre, para que o PL nº 043/21 possa ser promulgado e devidamente publicado para produzir efeitos.



**Autor:**

Gustavo Roehe

(gustavo@charneski.com.br)

## PIS E COFINS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES

*Sistemática autorizaria a restituição de valores pagos a maior em vendas de bens como cigarros*

Varejistas que atuam na comercialização de bens como cigarros estão buscando o Poder Judiciário objetivando a restituição de valores pagos a maior, a título de PIS e COFINS. A incidência das contribuições, nessa modalidade, ocorre na sistemática da substituição tributária, mediante aplicação dos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco por cento) e 3% (três por cento). Ao mesmo tempo, a legislação tributária determina a ampliação da base de cálculo sobre as vendas pelo fabricante ou importações, mediante multiplicação do preço de venda do produto em 3,42 e 2,9169, conforme disposições do art. 62, da Lei nº 11.196/05.

Recentemente, em decisão proferida sob o regime de repercussão geral em 21/10/2020, no Recurso Extraordinário nº 596.832 (Tema nº 228), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que “É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida”.

A decisão é semelhante àquela tomada em 2016 pelo STF (Recurso Extraordinário nº 593.849/MG),

na qual se afirmou o direito à restituição do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, porém agora em matéria de substituição tributária progressiva em matéria de contribuições.

Vale referir que o regime da substituição tributária, para fins de PIS e COFINS, era mais amplo no passado, atingindo maior gama de produtos. Inclusive, o recurso julgado em 2020 pelo STF partia da substituição tributária de PIS e COFINS no setor de combustíveis, que posteriormente ao ingresso da ação originária passou ao regime da tributação monofásica, com características diferentes (Lei nº 9.990/00). Não obstante, atualmente, o regime ainda abriga as operações relacionadas à fabricação e importação de cigarros, de determinados veículos autopropulsados e operações na Zona Franca de Manaus.

Assim, nessas hipóteses, **algumas decisões na Justiça Federal em todo o país vêm assegurando aos contribuintes substituídos (como os varejistas distribuidores de cigarros), sujeitos à sistemática de substituição tributária de PIS e COFINS, a recuperação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, valores que podem restar potencializados por conta dos fatores multiplicadores da base de cálculo das contribuições, conforme já referido.**

**Autores:**

Heron Charneski  
(heron@charneski.com.br)



Lucas Célio Ruschel  
(lucas@charneski.com.br)

## IRPJ E CSLL – NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE DIFERIMENTO DE ICMS

*STJ reitera que IRPJ e CSLL não incidem sobre valores correspondentes a incentivos de ICMS*

Por meio do Recurso Especial nº 1.222.547/RS, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que valores referentes a incentivo fiscal de ICMS, correspondente ao diferimento do pagamento do imposto estadual, não se submetem à incidência do IRPJ e da CSLL, sob pena de possibilitar à União o esvaziamento ou a redução do benefício concedido por outro ente da federação.

No caso concreto, a empresa contribuinte era beneficiária do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, pelo qual havia previsão de pagamento diferido de ICMS, e buscava o seu enquadramento enquanto subvenção para investimento, a fim de não submeter os valores à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

No entanto, a decisão da Primeira Turma do STJ entendeu por não adentrar na discussão da qualificação do incentivo fiscal enquanto subvenção para investimento. Diversamente, o fundamento adotado para a decisão foi no sentido de que os valores correspondentes a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados – no caso concreto, o diferimento do pagamento do tributo – não são passíveis de caracterização como renda ou lucro da pessoa jurídica, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Adotou-se o fundamento de que a cláusula constitucional que estabelece o pacto federativo, impedindo que a tributação pela União do IRPJ e da CSLL interfiram na política fiscal dos Estados.

A decisão seguiu expressamente o precedente vinculante EREsp 1.443.771/RS, no qual, em 14/04/2021, a 1ª Seção do STJ havia adotado esse mesmo fundamento para declarar a não-incidência de IRPJ e CSLL sobre incentivos fiscais de ICMS concedidos na forma de créditos presumidos.

Apesar de a decisão tomada agora pela Primeira Turma do STJ não ser vinculante, ainda assim mostra-se de grande importância, em dois aspectos:

- em primeiro lugar, pois a nova decisão estende o alcance do precedente vinculante [EREsp 1.443.771/RS](#), que tratou apenas da não-incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS, alargando o mesmo entendimento para valores referentes ao pagamento diferido de ICMS, demonstrando uma possível tendência do STJ de empregar idêntica fundamentação a qualquer incentivo fiscal relativo ao imposto estadual;
- em segundo lugar, pois, assim como aplicável aos créditos presumidos de ICMS, a nova decisão descarta a necessidade de caracterização do incentivo ou benefício fiscal de ICMS como subvenção para investimento para fins de afastar a incidência de IRPJ e CSLL. O [art. 30 da Lei nº 12.973/2014](#) traz uma série de exigências para que um incentivo fiscal seja caracterizado como subvenção para investimento, em especial a destinação dos valores para a reserva de incentivos fiscais e a sua não distribuição a sócios ou acionistas. Afastada a incidência do IRPJ e da CSLL de acordo com a fundamentação adotada pelo STJ, tais requisitos tornam-se desnecessários.



**Autor:**

Tiago Rios Coster  
([tiago@charneski.com.br](mailto:tiago@charneski.com.br))

## ITBI – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL

*STJ define que base do ITBI deve considerar o valor do imóvel em condições normais de mercado*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em 24/02/2022 que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor ajustado pelas partes na negociação. O julgamento, em sede de recurso repetitivo, se deu no [Recurso Especial nº 1.937.821/SP](#) e é objeto do [Tema 1.113](#) do STJ.

Ao julgar o tema, o STJ definiu 3 (três) teses:

- a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio; e
- c) o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com o respaldo em valor de referência estabelecido de forma unilateral.

O precedente tem origem na discussão travada no Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia fixado que o ITBI pode ter como base cálculo o valor do negócio ou o valor venal referência para fins de IPTU, entre os dois o que fosse maior. Para a Corte Superior, o parâmetro utilizado para fins de cálculo de IPTU não é aplicável à espécie do ITBI, uma vez que desconsidera as particularidades do imóvel e da negociação realizada pelas partes.

Dessa forma, [o STJ se posicionou no sentido de que a declaração das partes goza de presunção de veracidade, sendo o valor declarado a correta base de cálculo para lançamento do ITBI](#). Assim, a adoção de avaliação unilateral pelo Fisco Municipal implicaria em inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, violando os dispositivos do Código Tributário Nacional.

Embora a decisão tenha eficácia vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário, o julgamento em sede de recursos repetitivos não vincula a administração pública. Em razão disso, caso os Municípios venham a manter o sistema de avaliação em inobservância à decisão, será necessário ajuizamento de demanda própria e individual para o reconhecimento do direito do contribuinte.



**Autor:**  
Vitor Barcellos  
(vitor@charneski.com.br)

## ISS - INSERÇÃO DE TEXTO PUBLICITÁRIOS – INCIDÊNCIA

*Plenário do STF decide que incide o ISS e não o ICMS sobre a inserção de texto publicitários*

No dia 09/03/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6034, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, na qual se discutia, em síntese, se deveria incidir o ISS ou o ICMS sobre o serviço de inserção de textos publicitários, constantes no subitem 17.25[1] da Lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

No caso, o Estado do Rio de Janeiro alegava que a inserção de texto a qual se refere o subitem da lista estaria no âmbito de incidência do ICMS- Comunicação, pois se confundiria com a própria veiculação de publicidade. Nesse sentido, defendeu que o serviço analisado se enquadraria no conceito de serviço de comunicação, pois este seria um conceito amplo, que abrange não só serviços de telecomunicação, mas também serviços de comunicação prestados por outra modalidade comunicacional.

[1] "17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Contudo, o Plenário, de forma unânime, não adotou o posicionamento do Estado, nos termos do voto do relator Ministro Dias Toffoli, julgando improcedente a ação.

No voto, o Ministro destacou que a Constituição Federal não definiu de forma estanque o que seriam serviços de qualquer natureza, razão pela qual caberia a lei complementar definir tais serviços, bem como que a Corte tem admitido uma interpretação ampla do conceito de serviços. Ainda, defendeu a aplicação do critério objetivo para resolução dos conflitos entre ISS e ICMS em operações complexas, qual seja, a disposição em Lei Complementar.

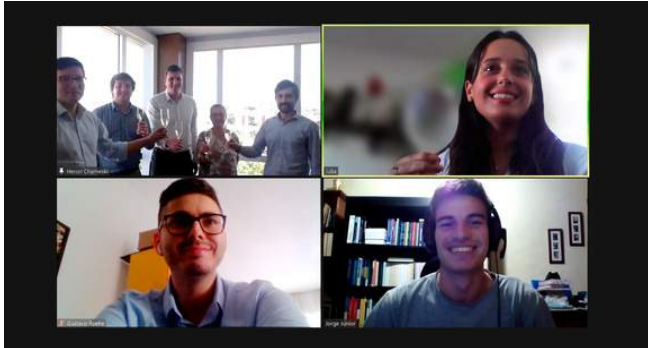
Assim, conforme afirmou o Ministro, tendo a lei complementar decidido pela incidência do ISS (critério objetivo), apenas este imposto poderá incidir, ainda que o serviço envolva a utilização e o fornecimento de bens, respeitadas as ressalvas da lei.

Com isso, foi fixada a seguinte tese: **“É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”**.



**Autor:**  
Jorge Ricardo da Silva Júnior  
(jorge@charneski.com.br)

**17/03/2022** – O escritório **Charneski Advogados** completou 13 anos de fundação, com um agradecimento especial aos clientes, parceiros e equipe.



**22/03/2022** – O sócio-diretor de **Charneski Advogados**, **Heron Charneski**, ministrou videopalestra sobre o tema “Tributação das pensões alimentícias: cenário atual”, a convite do Grupo de Estudos de Direito de Família do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. A videopalestra pode ser acessada em: <https://www.youtube.com/watch?v=HfgWeXRO-so>

GRUPO DE ESTUDOS DE  
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**TERÇA-FEIRA 22/03/22**  
NO CANAL DO IARGS NO YOUTUBE  
Também estará disponível no site e nas redes sociais

Coordenação: GRUPO DE  
ESTUDOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES  
Liane Bestetti e Ana Lúcia Piccoli

**Dr. Heron Charneski**  
Advogado e Contador, Doutorando e Mestre  
em Direito Tributário (USP)  
Videopalestra

**“TRIBUTAÇÃO DAS PENSÕES  
ALIMENTÍCIAS: CENÁRIO ATUAL”**

**30/03/2022** – O escritório **Charneski Advogados** promoverá a 23ª reunião do Grupo de Estudos Tributários (GET), com o tema “Teses Tributárias nos Tribunais Superiores (STF e STJ): Panorama e Pendências”. O encontro será aberto a interessados mediante inscrição e tem vagas limitadas. Inscrições podem ser feitas em: <https://www.charneski.com.br/teses-tributarias-nos-tribunais-superiores-stf-e-stj-panorama-e-pendencias-23a-reuniao-get/>.

Charneski  
ADVOGADOS

23ª reunião

**GET**  
Grupo de Estudos Tributários

TEMA <  
TESSES TRIBUTÁRIAS NOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES (STF E STJ): PANAROMA  
E PENDÊNCIAS

30 DE MARÇO  
9H30 ÀS 10H30  
PLATAFORMA: ZOOM



+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

**WWW.CHARNESKI.COM.BR**



*Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.*

**Direitos de reprodução reservados a**

**Charneski**  
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil